



Poder Judiciário do Estado do Amapá

Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 41 - Amapá - Macapá, 5 de março de 2026 - 42 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
TJAP - ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
SECRETARIA CORREGEDORIA	7
SECRETARIA GERAL	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
MACAPÁ	12
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	12

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
TRIBUNAL PLENO	14
CÂMARA ÚNICA	14
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	20

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	42
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	42
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	42

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**TJAP - ADMINISTRATIVO**

Portaria Nº 78312/2026-SGP, DE 04 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003065-50.2026.8.03.0901;

R E S O L V E:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) JOAO PAULO CASADO MOREIRA DA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 44.421, ora exercendo a função de confiança de Assistente Judiciário III, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Coordenador, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Coordenadoria de Cadastro e Legislação, no período de **04/03 a 13/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ARTHUR GUEDES CUIMAR, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração, matrícula nº 45.766, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas*

Portaria Nº 78322/2026-SGP/TJAP, DE 04 DE março DE 2026

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, da Resolução nº 1575/2023-TJAP, e arts. 1º, VII e 2º da Portaria nº 74278/2025-GP,

Considerando a regularização da situação funcional da servidora Larice Ferreira Pimentel Lima, Analista Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Amapá, matrícula 41.504, lotada na 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá, apurado por meio do processo SEI nº 0001817-49.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora Larice Ferreira Pimentel Lima, matrícula 41.504, na Progressão Funcional 2026, concedida por meio da Portaria nº 77858/2026-GP, publicada no DJE 14, de 21/01/2026, passando da Referência NS-17 para NS-18, Classe D, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 01 de janeiro de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

JAMILLE MOWBRAY NUNES*Secretária de Gestão de Pessoas***PORTARIA Nº 78318/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0003103-62.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º EXONERAR/DISPENSAR os servidores abaixo relacionados dos respectivos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, previstas nos Anexos III-A e III-B da Tabela de Cargos em Comissão e Funções de Confiança Judiciária, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022, nº 2.820/2023, nº 3.179/2025 e nº 3.312/2025, em consonância com a Resolução nº 1575/2023-TJAP e suas alterações posteriores, em especial a Resolução nº 1.758/2025-TJAP, e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **02 de março de 2026**.

SERVIDOR	MAT.	CARGO	NÍVEL
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Comissionado/Sem Vínculo	23.671	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	CDSJ-2
JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário	44.559	Assessor Judiciário III	CDSJ-3
FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	24.554	Assistente de Tecnologia da Informação	FC-3
JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/Sem Vínculo	44.395	Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança	CDSJ-2
ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Analista Judiciário	42.672	Coordenador de Estatística e Gestão da Informação	CDSJ-3
DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário	10.782	Chefe da Seção de Planejamento Orçamentário e Projetos	FC-3

Art. 2º NOMEAR/DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para os respectivos Cargos em Comissão, previstos nos Anexos III-A da Tabela de Cargos em Comissão, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022, nº 2.820/2023, nº 3.179/2025 e nº 3.312/2025, em consonância com a Resolução nº 1575/2023-TJAP e suas alterações posteriores, em especial a Resolução nº 1.758/2025-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de **02 de março de 2026**.

SERVIDOR	MAT.	CARGO	NÍVEL
Secretaria-Geral de Tecnologia e Transformação Digital			
ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON, Comissionado/Sem Vínculo	23.671	Secretário-Geral de Tecnologia e Transformação Digital	CDSJ-1
Secretário de Gestão Processual Eletrônica			
JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário	44.559	Secretário de Gestão Processual Eletrônica	CDSJ-2
FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	24.554	Assessor Judiciário III	CDSJ-3
Secretaria de Relações Institucionais			
JOAO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/Sem Vínculo	44.395	Secretário de Relações Institucionais	CDSJ-2
DEMOSTENES SILVA RAMOS, Técnico Judiciário	10.782	Coordenador de Articulação Institucional	CDSJ-3
Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança			
ADRIANA MORAES DE CARVALHO, Analista Judiciário	42.672	Secretária de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança	CDSJ-2

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente do TJAP

Portaria Nº 78313/2026-SGP, DE 04 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0003041-22.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ROBSON DE SOUZA DIAS, servidor à disposição (RP), matrícula nº 46.013, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Seção de Cadastro, no período de **11/03 a 20/03/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, JOSE BARBOSA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 45.777, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 04 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78323/2026-SGP, DE 05 DE março DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0002520-77.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ZILANDA LOPES REIS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.399, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-03, no(a) Seção de Controle de Precatórios, no período de **15/02 a 13/08/2026**, em face do usufruto de licença maternidade pela titular, LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.642, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; 118, VII; 201, g; e 229, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74.278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portaria Nº 78314/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0002397-79.2026.8.03.0901.

Considerando o convite feito por meio do Ofício Circular nº 3/2026/DMF, datado de 19/02/2026;

RESOLVE:

AUTORIZAR o Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Supervisor do Grupo de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF/TJAP, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 13 a 16 de março do corrente ano, para participar da **"Reunião de UMFs locais"**, que ocorrerá no dia 16 de março de 2026, na sede do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com ônus para o TJAP, limitado ao período de 15 a 17/03/2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 4 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA*Presidente***PORTARIA N.º 78325/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo SEI0003157-28.2026.8.03.0901.

Considerando o OFÍCIO N.º 130204.0076.1547.0240/2026 GABINETE - AMPREV,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR o deslocamento do servidor GLÁUCIO MACIEL BEZERRA, matrícula 19943, Analista Judiciário, especialidade Contador, até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 03 a 07 de março de 2026, com o objetivo de participar do 8º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS e 15º Congresso Estadual da ASSIMPASC, na qualidade de Conselheiro do Conselho Estadual de Previdência – CEP e Membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência. Sem ônus para o TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA*Presidente***PORTARIA N.º 78317/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 0002619-47.2026.8.03.0901.

Considerando o convite feito por meio do Ofício nº 20/2026-DGA, datado de 23/02/2026;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o servidor **CLAUDIO RICARDO NEIVA MOREIRA**, matrícula 45.788, Analista Judiciário - Especialidade Contador, ocupante do cargo de Coordenador do E-social, lotado na Coordenadoria de Implantação e Gerenciamento do E-social, a viajar até a cidade de São Paulo/SP, no período de 13 a 17 de abril do corrente ano, para participar do evento **Simplificando a Gestão das Obrigações: eSocial, EFD-Reinf, DIRF, DCTFWeb para Órgãos Públicos - COMPREV e Precatórios**, no período de 14 a 16 de abril de 2026, com ônus para o TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 4 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA*Presidente***PORTARIA N.º 78320/2026-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI nº 0003139-07.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, no período de 03 a 06 de março de 2026, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 04 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78329/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0001339-41.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZARo pagamento de diárias em favor do servidor RODOLFO LUIS DE SOUZA, Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Art. 2ºA referida autorização visa à atuação técnica do servidor junto a este Tribunal de Justiça para fins de implantação do Sistema Eproc, especificamente na configuração do ambiente de produção, no período de 09 a 13 de março de 2026.

Art. 3ºO ônus financeiro decorrente desta portaria, compreendendo o pagamento de diárias relativas ao período de 08 a 14 de março de 2026, correrá por conta das dotações orçamentárias deste Tribunal de Justiça, observada a equivalência ao cargo exercido pelo servidor no Órgão de origem.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78336/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0000689-91.2026.8.03.0901,

R E S O L V E:

CONSTITUIR Junta Médica, em caráter provisório, composta pelos Médicos THIAGO DA COSTA BRITO (CRM 1591); PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA (CRM 1414) e RAFAEL MATOS DE LUNA (CRM 1439), para, sob a presidência do primeiro, proceder à perícia médica para verificação de invalidez do Requerente.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 05 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78326/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no protocolo SEI 0002940-82.2026.8.03.0901.

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR o servidor FERNANDO DE SÁ VIEIRA, SD QPC-PM, matrícula 46162, Policial Militar à disposição deste Tribunal de Justiça e em exercício na Comarca de Calçoene, a conduzir veículos oficiais pertencentes à frota institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 2ºA condução de veículos oficiais fica condicionada à manutenção da validade da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do servidor, categoria AB, e à estrita observância das normas internas que disciplinam a matéria.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº 01/2026-CPAD/TJAP

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental, designado pela Portaria n. 75058/2025-GP, de 03 de abril de 2025, publicada no DJE n. 62, de 04 de abril de 2025, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 01/2026, **faz saber**, a quem possa interessar, que, **transcorridos quarenta e cinco dias** da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Seção de Arquivo Geral do TJAP, considerando o total de 22.161 (vinte e dois mil cento e sessenta e um), destinará para guarda permanente 2.216 (dois mil duzentos e dezesseis) processos judiciais (amostragem legal) e **eliminará 19.945 (dezenove mil novecentos e quarenta e cinco processos judiciais da classe 436 -Procedimento do Juizado Especial Cível, do período de 01/01/2005 a 31/12/2014, da 6ª Vara do Juizado Especial Cível Sul da Comarca de Macapá**, relacionado na listagem de eliminação (parte 01 e parte 02) de processos judiciais n. 01/2026, disponível para consulta no sítio eletrônico: "www.tjap.jus.br/portal/arquivo-geral.html".

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do TJAP por meio do e-mail "arquivogeral@tjap.jus.br".

Macapá, 05 de março de 2026.

Des. Jayme Henrique Ferreira

Presidente da CPAD-TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 2/2026-CPAD/TJAP

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental, designado pela Portaria n. 75058/2025-GP, de 03 de abril de 2025, publicada no DJE n. 62, de 04 de abril de 2025, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 02/2026, **faz saber**, a quem possa interessar, que, **transcorridos quarenta e cinco dias** da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Seção de Arquivo Geral do TJAP **eliminará 03 (três) lotes de documentos administrativos: LOTE 1** -Unidade:Extinta SECRETARIA ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS VIRTUAIS - 10 (dez) caixas-arquivo, do período 2020 a 2022; **LOTE 2** - Unidade: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP - 09 (nove) caixas-arquivo, do período 1999 a 2022; **LOTE 3** - Unidade: COORDENADORIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE - 60 (sessenta) caixas-arquivo, do período 2005 a 2025. Ao todo, serão descartadas 79 (setenta e nove)**caixas-arquivo, de dimensão de 360x135x252mm, totalizando 10,92 metros lineares de documentos**,relacionados na listagem de eliminação de documentos administrativos n. 02/2026, disponível para consulta no sítio eletrônico:www.tjap.jus.br/portal/arquivo-geral.html.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do TJAP por meio do e-mail:arquivogeral@tjap.jus.br.

Macapá, 05 de março de 2026.

Des. Jayme Henrique Ferreira

Presidente da CPAD-TJAP

PORTARIA N.º 78337/2026-GP/TJAP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso V, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO SEI Nº 0003158-13.2026.8.03.0901,

Considerando a solicitação formulada pela Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, através do Ofício nº 6/2026-VUFG, para que o dia 06 de março seja incluído no calendário de feriados municipais, em celebração ao Dia do Círculo de Oração, instituído pela Emenda à Lei Orgânica do Município - LOM, dia 13/07/2013, objeto de Revisão da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, 001/2013 - M.ECMFG,

R E S O L V E :

Art. 1º SUSPENDER o expediente da Comarca de Ferreira Gomes, no dia 06 de março de 2026, mantendo, no entanto, o funcionamento exclusivamente em forma de plantões definido pela Corregedoria-Geral de Justiça, ficando prorrogados todos os prazos processuais jurisdicionais e administrativos para o dia 09 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se, enviando-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, aos magistrados, aos integrantes do Sistema de Justiça do Amapá (Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal Regional Eleitoral, Justiça Federal, Delegacia-Geral de Polícia).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 05 de março de 2026.

Desembargador **JAYME FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA**PORTARIA N.º 78274/2026-CGJ**

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ.

R E S O L V E :

ESTABELECER escala de designação dos Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades nas unidades judiciárias e durante os períodos definidos no anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 78274/2026-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
LUIS GUILHERME CONVERSANI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Zona Norte	1º a 22/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Calçoene	16 a 18/03/2026	RESPONDER
HAUNY RODRIGUES DINIZ	2ª Vara de Execução Penal da comarca de Macapá	1º a 08/03/2026	RESPONDER
	4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	09 a 18/03/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá - Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas	16 a 25/03/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	22 a 25/03/2026	RESPONDER

	Vara Única da comarca de Amapá	23 a 27/03/2026	RESPONDER
	Juizado Especial Criminal da comarca de Macapá	27 a 31/03/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Garantias da comarca de Macapá	30 e 31/03/2026	RESPONDER
ROBSON TIMOTEO DAMASCENO	2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	03 e 04/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Calçoene	1º a 04/03/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	02 a 04/03/2026	RESPONDER
RODRIGO MARQUES BERGAMO	2ª Vara Criminal da comarca de Macapá	1º a 22/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Amapá	09 a 18/03/2026	RESPONDER
MURILO AUGUSTO DE FARIA SANTOS	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 18/03/2026	AUXILIAR
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	11 a 14/03/2026	RESPONDER
	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC Casa de Justiça e Cidadania	11 a 14/03/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	12 a 22/03/2026	RESPONDER
ANA THERESA MORAES RODRIGUES	Vara de Juizados Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Santana	1º a 31/03/2026	AUXILIAR
	Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	02 a 18/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Mazagão	09 a 18/03/2026	RESPONDER
	1ª Vara Cível da comarca de Macapá	23 a 31/03/2026	RESPONDER
	1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	23 a 31/03/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	27 a 31/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Tartarugalzinho	23 e 24/03/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	23 a 31/03/2026	AUXILIAR
MATEUS PAVÃO	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	1º a 15/03/2026	AUXILIAR
ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Macapá	02 a 26/03/2026	RESPONDER
	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Atos Infracionais	04 a 08/03/2026	RESPONDER
	Vara do Tribunal do Júri da comarca de Macapá	23 a 25/03/2026	AUXILIAR
LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO	2ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque	05 a 21/03/2026	RESPONDER
	2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	05 a 17/03/2026	RESPONDER
	1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	22 a 25/03/2026	RESPONDER
	2ª Vara Criminal da comarca de Macapá	23 a 31/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Amapá	23 a 27/03/2026	RESPONDER
	Vara Única da comarca de Calçoene	23 a 27/03/2026	RESPONDER

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78338/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0003196-25.2026.8.03.0901.

Considerando os termos do art. 2º, § 3º, da Resolução nº 1328/2019-TJAP, com redação dada pela Resolução nº 1731/2025-TJAP.

R E S O L V E:

DESIGNAR a magistrada **CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES**, Juíza de Direito de Entrância Final e titular do Juizado Especial Cível da comarca de Santana, 32ª na ordem de antiguidade, para, no período de 06 a 15/03/2026, substituir o titular do Gabinete 4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais, em razão de férias, sem prejuízo de sua jurisdição.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 05 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78339/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista os pedidos constantes do Sistema de Informação Gerencial (SIG).

R E S O L V E:

HOMOLOGAR Escala de Férias de Juizes de Direito da Justiça do Estado do Amapá, conforme abaixo descrito:

AUTORIZACAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
2.348	HERALDO NASCIMENTO DA COSTA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	25/05/2026 a 03/06/2026	10	I/2025
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
45.825	ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	06/04/2026 a 15/04/2026	10	II/2025
45.825	ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	24/06/2026 a 03/07/2026	10	II/2025
45.825	ALANA COELHO PEDROSA CASTRO	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	27/07/2026 a 05/08/2026	10	II/2025
45.239	HAUNY RODRIGUES DINIZ	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	04/05/2026 a 13/05/2026	10	II/2026
45.239	HAUNY RODRIGUES DINIZ	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	08/06/2026 a 17/06/2026	10	II/2026
45.239	HAUNY RODRIGUES DINIZ	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	30/09/2026 a 09/10/2026	10	II/2026
450	LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	25/05/2026 a 08/06/2026	15	I/2025
450	LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	06/07/2026 a 20/07/2026	15	I/2025
45.826	MATEUS PAVAO	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	23/03/2026 a 01/04/2026	10	II/2025
SUSPENSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercicio
5.371	ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	15/03/2026 a 17/03/2026	3	II/2024
TRANSFERENCIA					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias	Exercicio

			Gozo	
40.962	ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 09/03/2026 a 18/03/2026 PARA 09/04/2026 a 18/04/2026	10 I/2026
21.709	LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 06/04/2026 a 15/04/2026 PARA 04/05/2026 a 13/05/2026	10 I/2026
21.709	LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA FINAL	DE 16/04/2026 a 05/05/2026 PARA 12/08/2026 a 31/08/2026	20 I/2026
43.180	MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO	JUIZ DE DIREITO DE ENTRANCIA INICIAL	DE 25/03/2026 a 26/03/2026 PARA 30/03/2026 a 31/03/2026	2 I/2025

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA N.º 78340/2026-CGJ

O Doutor **AILTON MARCELO MOTA VIDAL**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 75043/2025-CGJ, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 0002997-03.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

I) LOTAR provisoriamente os servidores abaixo nominados, a contar de 04/03/2026, na Coordenadoria de Apoio Remoto ao 1º grau:

Mat.	SERVIDOR	CARGO
46168	JORGE FILIPE SOUZA BORGES	Analista Judiciário – Área Judiciária
46169	ANNA BEATRIZ CAVALCANTE NÓBREGA SILVA	Técnico Judiciário – Área Judiciária

II) LOTAR provisoriamente o servidor abaixo nominado, a contar de 04/03/2026, na 1ª Vara de Garantias da comarca de Macapá:

Mat.	SERVIDOR	CARGO
46170	FLÁVIO NEVES PINTO	Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Psicólogo

III) LOTAR o servidor abaixo nominado, a contar de 04/03/2026, na 1ª Vara de Competência Geral da comarca de Oiapoque:

Mat.	SERVIDOR	CARGO
46167	ELSON VIDAL DE FIGUEIREDO	Técnico Judiciário – Área Judiciária

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA GERAL

PORTARIA N.º 78324/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no **P.A. Nº 0002939-97.2026.8.03.0901**.

RESOLVE:

I - CONCEDER adiantamento, por meio de suprimento de fundos, nome do Magistrado **Dr.ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, **no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, destinados à aquisição de materiais de consumo, tais como lanches e refeições, a fim de atender às demandas oriundas das Sessões do Tribunal do Júri, que ocorrerão nos dias 18 e 25 de março de 2026, naquela Comarca, fundamentado no **inciso VII do art. 3º da Resolução nº 1675/2024-GP**.

II - A despesa deverá ser empenhada na **Fonte de Recursos 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FMRJ, Programa 1.02.061.0084.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo**.

III - O suprido terá prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da disponibilização dos recursos no respectivo cartão de pagamento, para aplicação do suprimento de fundos.

IV - O suprido apresentará Prestação de Contas, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do término do prazo de aplicação, conforme previsto na **Resolução nº 1675/2024-TJAP**.

V - O suprido será responsável pelos recursos liberados até a aprovação da respectiva Prestação de Contas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 05 de março de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1204820: 49.001.801 BRENDA GISELE VILHENA FERR, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600886;

Apontamento nº 1204838: G. DA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600887;

Apontamento nº 1204939: MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600888;

Apontamento nº 1204940: DOHO MARTINS E JULIO LTDA SANETEC, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600889;

Apontamento nº 1204948: ALZIRA DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600890;

Apontamento nº 1204949: ARINALDO BARBOSA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600891;

Apontamento nº 1204952: IVANETE SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600892;

Apontamento nº 1204965: IZABEL DE JESUS SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600893;

Apontamento nº 1204966: ALLAN RAIOL CORREA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600894;

Apontamento nº 1204977: ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600895;

Apontamento nº 1204978: IVANIRA GUIMARAES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600896;

Apontamento nº 1204981: CIRLEIDE DA SILVA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600897;

Apontamento nº 1204983: JANAINA MOREIRA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600898;

Apontamento nº 1205005: ANDREI SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600899;

Apontamento nº 1205013: JAIRO PEREIRA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600900;

Apontamento nº 1205014: S R MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600901;

Apontamento nº 1205017: GILVAN DA CRUZ MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600902;

Apontamento nº 1205020: C M PONTES DA CUNHA EPP CREDFACIL- MOVEIS E, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600903;

Apontamento nº 1205026: EDINA BARBOSA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600904;

Apontamento nº 1205031: J J DE M SILVA CINE THEATRO DIB BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600905;

Apontamento nº 1205039: JOSE PEREIRA DE MATOS NETO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600906;

Apontamento nº 1205053: H J F BRANDAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600907;

Apontamento nº 1205054: H J F BRANDAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600908;

Apontamento nº 1205074: ORLANDO COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600909;

Apontamento nº 1205120: WANDERSON FACANHA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600910;

Apontamento nº 1205134: CACOAL AUTO PECAS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600911;

Apontamento nº 1205157: E DE S PINHEIRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600912;

Apontamento nº 1205178: PULSO COMBUSTIVEIS S.A., Selo Eletrônico nº 00012602201644029600913;

Apontamento nº 1205195: NATHAN SCABELLO SEYSAN, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600914;

Apontamento nº 1205196: CAROLINE RODRIGUES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600915;

Apontamento nº 1205198: KEILA SANTOS ESPINDOLA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600916;

Apontamento nº 1205200: SEKI WAIAPI, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600917;

Apontamento nº 1205206: PATRICIA AMANDA DE SOUZA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600918;

Apontamento nº 1205221: EMERSON CARLOS CHAVES VALE, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600919;

Apontamento nº 1205222: RYANNA LAURICIA GOMES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600920;

Apontamento nº 1205238: E. DE S. PINHEIRO NETO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600921;

Apontamento nº 1205250: WENDELEY ANDREI MACIEL TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600922;

Apontamento nº 1205254: GAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012602201644029600923; Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 05 de Março de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2927

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 014 0014414 96

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

LUCAS WILLIAN RODRIGUES COSTA

e

MILENE GAMA SOUZA SILVA

ELE, filho de **JOÃO DELCINDO DE OLIVEIRA COSTA e VANESSA CRISTINA DIAS RODRIGUES**.

ELA, filha de **MARIO GAMA DA SILVA e MARLI SANTOS SOUZA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400498 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 2928

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 015 0014415 94

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

MATEUS DE SOUZA SOARES

e

NYWEA LUCYA DA CRUZ

ELE, filho de **GENIVAL FERREIRA SOARES e JOSILENE TAVARES DE SOUZA**.

ELA, filha de **WANDERLEIA DA CRUZ**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 05 de março de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400497 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001370-97.2016.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSINEY RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP
Autoridade Coatora: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Interessado: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
DESPACHO: Intime-se JOSINEY RIBEIRO DA SILVA para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ordem #309.

Nº do processo: 0006143-10.2024.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: E. C. C.
Advogado(a): ADONIAS ALEXANDRE DE LIMA - 100403PR
Autoridade Coatora: S. S. DE A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se a parte impetrante para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 163).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0006578-54.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUCIO MAURO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a tese firmada no IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000 - Tema 24 (Insalubridade): É vedado o deferimento de adicional de insalubridade a servidores públicos do Estado do Amapá com base em legislação federal na ausência de regulamentação específica da legislação estadual, em razão da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a remuneração dos servidores e da vedação ao Poder Judiciário de aumentar vencimentos com fundamento em isonomia, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Nos Embargos de Declaração foi fixada como causa piloto a Apelação nº 0059201-03.2016.8.03.0001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0000825-46.2015.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: AUGUSTO RUDOLFO KLEIN, RUDI SCHOREIDER
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 146230SP
Embargado: DEUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARESP 2.194.789/AP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO E À APLICAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. MERAS TRATATIVAS OU CONJECTURAS. INVIABILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. Caso em exame1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou os honorários advocatícios com base no valor da causa, os quais foram rejeitados, sendo posteriormente determinado pelo Superior Tribunal de Justiça o rejulgamento dos aclaratórios, em razão de omissão quanto ao exame do alegado proveito econômico, à luz da ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC.II. Razões de decidir2. Documentos estranhos aos autos, não regularmente incorporados ao processo, assim como meras conjecturas ou tratativas desprovidas de concretização, não se prestam à mensuração de proveito econômico efetivamente obtido.3. Nos termos da ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, conforme a tese firmada no REsp 1.746.072/PR, quando inviável a quantificação do proveito econômico, impõe-se a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme definido por esta corte no julgamento da apelação.III. Dispositivo e tese4. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa. IV. Dispositivos e Jurisprudência relevantes citados: CPC, art. 85, §2º; STJ, REsp 1.746.072/PR; STJ, AREsp 2.194.789/AP.

Vistos e relatados os presentes autos na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 06/02/2026 a 12/02/2026, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Juiz Convocado MARCONI MARINHO PIMENTA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0041523-33.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: TAYLON RAFAEL ARAUJO DA LUZ, assistido pela Defensoria Pública, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II, V E VII, E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO OU PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA DA PENA. SISTEMA TRIFÁSICO. REGIME FECHADO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1) É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. 2) A materialidade e a autoria do delito encontram plena comprovação nos autos, inclusive com confissão do acusado e depoimentos consistentes das vítimas, cuja palavra possui especial relevância nos crimes praticados na clandestinidade. 3) As majorantes do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima restaram suficientemente demonstradas, não sendo necessária a apreensão ou perícia do objeto para a incidência da causa de aumento do art. 157, §2º-A, I, do CP. 4) A pena foi fixada em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do CP, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, apresentando proporcionalidade e adequação à gravidade do crime, com regime inicial fechado. 5) A gratuidade de justiça não impede a condenação ao pagamento das custas processuais, apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 6) Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial por inobservância do rito legal, o qual teria sido feito de forma isolada (técnica de show-up) e sem a presença de pessoas semelhantes. Sustenta que tal vício contaminou a memória das vítimas, tornando a prova ilegítima para fundamentar a condenação, violando diretamente o artigo 226 do Código de Processo Penal e contrariando a jurisprudência pacificada no Tema Repetitivo 1258 do STJ. Ademais, a defesa aponta violação ao artigo 386, VII, do CPP, devido à ausência de provas seguras e independentes de autoria para além do reconhecimento irregular, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, alega ofensa ao artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão da aplicação cumulativa de causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria sem a devida fundamentação concreta e individualizada. A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID. 237). É o relatório. Decido. ANÁLISE DA VIABILIDADE RECURSAL ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 23/01/2026 e o recurso foi interposto em 06/02/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Verifico que o acórdão recorrido não firmou fundamento apenas no reconhecimento fotográfico, razão pela qual, neste ponto, não visualizo

necessidade de retorno dos autos ao relator por afronta ao Tema 1258 do STJ. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível rever as conclusões do Tribunal sobre a autoria e materialidade em crime de roubo, pois a inversão do julgamento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que, na estreita via do Recurso Especial, é vedado pela Súmula 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Colham-se julgados da Corte Superior que reconhecem a incidência da Súmula 7 nesses casos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de furto não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 4. A dosimetria da pena se trata de uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 5. O magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.330.931/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do Ministério Público, o qual buscava o restabelecimento da condenação do recorrido pelo crime de roubo majorado. A decisão recorrida manteve a absolvição do acusado, por insuficiência de provas, com fundamento na ausência de reconhecimento formal válido e na inexistência de outros elementos probatórios autônomos aptos a embasar um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP pode, isoladamente, embasar uma condenação criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial não observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, prova de frágil valor probatório. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento fotográfico isolado, sem observância do rito legal e sem a presença de outros elementos probatórios corroborativos colhidos sob o crivo do contraditório, não é suficiente para embasar uma condenação. 5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas autônomas que confirmassem a autoria do crime, aplicando corretamente o princípio do in dubio pro reo. 6. A pretensão ministerial de reformar a absolvição demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 2.154.291/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRA OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 712.781/RJ, avançando em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC, decidiu, à unanimidade, que mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica (AgRg no HC n. 676.375/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). 2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado. 3. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (HC 588.135/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). 4. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima na delegacia, o qual foi ratificado em juízo, mas também os depoimentos do ofendido e das testemunhas policiais. 5. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023). 6. Ainda, a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo

com os demais elementos de prova (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024). 7. A modificação da conclusão da Corte Estadual, soberana para a análise dos fatos e das provas, pela existência de elementos probatórios idôneos e suficientes acerca da autoria delitiva, como requer a defesa, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.720.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.). DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 568/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, aplicando, por analogia, as Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ. A agravante alega a necessidade de reavaliação jurídica dos fatos tidos como incontroversos, sustentando insuficiência probatória para demonstrar o emprego de arma de fogo no roubo majorado, além de suposta violação ao art. 619 do CPP e equívocos na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão no julgamento dos embargos de declaração; (ii) verificar a suficiência das provas para a condenação e a incidência da majorante do uso de arma de fogo; (iii) avaliar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento por maus antecedentes e reincidência; e (iv) examinar a adequação do regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste violação ao art. 619 do CPP, pois o acórdão recorrido abordou as teses levantadas nos embargos de declaração, restando configurada a tentativa da parte de rediscutir matéria já decidida, o que não é admissível. 4. O reconhecimento do réu pela vítima, corroborado por relatos consistentes dos policiais, constitui prova suficiente para a condenação e para a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, independentemente da apreensão ou perícia da arma, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 5. A revisão da dosimetria da pena não se justifica, pois os maus antecedentes e a reincidência foram corretamente reconhecidos e fundamentados, observando-se o critério da discricionariedade vinculada e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. O regime inicial fechado está devidamente justificado pela reincidência do réu e pela gravidade concreta do delito, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP, bem como com as Súmulas 718 e 719/STF e a Súmula 440/STJ. 7. A aplicação das Súmulas n. 7 e n. 568/STJ impede a rediscussão de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias, tendo a decisão impugnada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AREsp n. 2.424.732/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.). Diante dos óbices destacados, a não admissão deste apelo extremo é medida que se impõe. Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0052703-75.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ARTHUR GABRIEL TRINDADE BATISTA, GILBERTH MIRANDA DOS SANTOS

Defensor(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001202-80.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO EVANDRO FERNANDES SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram juntadas no ID. 106 e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, archive-se este feito, com as anotações e comunicações de estilo, inclusive à Vara de Execuções Penais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002872-56.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: NATALIANE DOS SANTOS LOPES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003422-51.2025.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: CLEITON DA COSTA GONÇALVES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo. A parte agravada apresentou contrarrazões. Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos. Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008473-45.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Para possibilitar a análise de petição de mov. 291, promova-se o levantamento da suspensão deste feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013373-03.2024.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELIESIO FURTADO DOS SANTOS

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 135), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 127). A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 144). Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024043-42.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: HERÁCLITO BRUNO SANTOS PINHEIRO, RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Apelado: CAMILA CAMPOS SOARES, CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP, ELETRO GRUPO LTDA, GERALDO OTAVIO BIONDI FILHO, PAULO SÉRGIO SANTANA GARCIA JÚNIOR

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP interpôs RECURSO ESPECIAL sem, contudo, efetuar a juntada nos autos do instrumento de mandato outorgado pela parte recorrente ao advogado que subscreveu a peça recursal. Ante o exposto, intime-se a parte recorrente para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso interposto, por força do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000423-06.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: JOSINALDO ALMEIDA TAVARES

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL. IRDR TEMA 24. SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta pelo Estado do Amapá da sentença proferida em ação de cobrança que reconheceu o direito de servidor público à percepção de adicional de periculosidade no período de março de 2016 a junho de 2019, condenando o ente estatal ao pagamento das parcelas correspondentes.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Estadual é competente e se o Estado do Amapá é parte legítima para responder por ação que discute adicional remuneratório de servidor cedido pela União; (ii) estabelecer se é juridicamente possível a concessão judicial de adicional de periculosidade a servidor público estadual sem a existência de lei específica devidamente regulamentada.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A Justiça Estadual é competente para julgar demanda relativa às condições de trabalho de servidor cedido, quando este exerce suas funções em favor do ente estadual, inexistindo violação ao art. 109 da Constituição Federal.4.O Estado do Amapá possui legitimidade passiva para responder por obrigações decorrentes das condições de exercício funcional do servidor inserido em sua estrutura administrativa.5.A sentença apresenta fundamentação suficiente, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não sendo exigível a análise individualizada de todos os precedentes invocados pelas partes, nos termos do art. 489 do CPC.6.A concessão de adicional de periculosidade a servidor público depende de expressa previsão legal e de regulamentação específica pelo ente federativo competente, tratando-se de vantagem remuneratória sujeita à reserva legal.7.A Lei Estadual nº 0066/1993 prevê genericamente os adicionais de insalubridade e periculosidade, mas condiciona sua aplicação à edição de legislação específica, configurando norma de eficácia limitada.8.A inexistência de regulamentação que defina atividades, graus de risco e percentuais inviabiliza a concessão judicial do adicional.9.A Lei Estadual nº 2.231/2017 é restrita a carreira específica e não pode ser aplicada a servidores estranhos ao seu regime jurídico, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à Súmula Vinculante nº 37 do STF.10.Lauda técnico ou pericial não possui natureza normativa e não é apto a suprir a ausência de lei e regulamento exigidos para a instituição de vantagem remuneratória.11.O entendimento firmado no IRDR nº 0004465-57.2024.8.03.0000 (Tema 24) aplica-se, por identidade de razões, ao adicional de periculosidade, afastando a possibilidade de aplicação analógica de normas federais.IV. DISPOSITIVO E TESE12.Recurso provido.Tese de julgamento:1.A concessão de adicional de periculosidade a servidor público exige lei específica e regulamentação própria do ente federativo competente.2.Norma estadual genérica que condiciona a vantagem à legislação específica possui eficácia limitada e não autoriza concessão judicial.3.É vedado ao Poder Judiciário instituir ou ampliar vantagem remuneratória sem respaldo legal, sob pena de violação à legalidade e à separação dos Poderes.Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109; CPC, art. 489; Lei Estadual nº 0066/1993, arts. 75 e 77; Lei Estadual nº 2.231/2017; Súmula Vinculante nº 37/STF.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.467.772 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 04.03.2024; TJAP, IRDR nº 0004465-57.2024.8.03.0000 (Tema 24).

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 20/02/2026 a 26/02/2026.

Nº do processo: 0000364-93.2023.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZIRAN DOS PASSOS PONTES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. Embargos de declaração opostos por Ziran dos Passos Pontes do acórdão da Câmara Única do Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento à apelação cível interposta da sentença de improcedência em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais. O embargante alega que o acórdão é omissivo quanto à análise expressa do pedido de indenização por danos morais, contraditório ao reconhecer a prejudicialidade desse pleito e afirmar que todas as pretensões foram examinadas, e obscuro quanto à revogação da tutela de urgência diante da sua vulnerabilidade econômica e da essencialidade do serviço.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar expressamente o pedido de indenização por

danos morais; (ii) apurar eventual contradição entre as razões de decidir e a conclusão quanto à prejudicialidade do pleito indenizatório; e (iii) esclarecer se houve obscuridade quanto à revogação da tutela de urgência sem considerar os fundamentos fáticos alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado, conforme o art. 1.022 do CPC. 4. A alegada omissão quanto ao pedido de indenização por danos morais não subsiste, pois o acórdão reconheceu a legalidade da cobrança impugnada, o que afasta, por lógica jurídica, a existência de ato ilícito necessário para configuração do dano extrapatrimonial. 5. A inexistência de manifestação individualizada sobre todos os argumentos apresentados não caracteriza omissão quando as razões adotadas forem suficientes para a resolução da controvérsia, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 6. A revogação da tutela de urgência encontra amparo na perda superveniente do suporte fático e jurídico após a improcedência dos pedidos principais, não sendo relevante, para esse fim, a alegação de vulnerabilidade econômica ou da essencialidade do serviço. 7. Inexiste contradição entre o reconhecimento da prejudicialidade do pedido de indenização e a afirmação de que todas as pretensões foram analisadas, uma vez que o fundamento da decisão — a legalidade da cobrança — logicamente afasta a análise de eventual dano moral. 8. O acórdão apresenta fundamentação clara, lógica e coerente, inexistindo obscuridade a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a decisão enfrenta de forma clara e suficiente os fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A legalidade da cobrança e a regularidade do procedimento administrativo afastam, por consequência lógica, a análise do pedido de indenização por danos morais. 3. A revogação da tutela de urgência é legítima quando ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, independentemente da alegação de vulnerabilidade econômica. 4. A ausência de manifestação sobre todos os argumentos e pedidos acessórios não configura vício se as questões essenciais foram enfrentadas adequadamente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, e 300.

Vistos e relatados os autos, o processo foi julgado na 264ª Sessão Virtual realizada no período entre 20/02/2026 a 26/02/2026, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador Juiz convocado MARCONI PIMENTA (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá-AP, 264ª Sessão Virtual de 20/02/2026 a 26/02/2026.

Nº do processo: 0003203-43.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 01002322000132

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado pelo advogado Cesar Chinaglia Meneses, com o objetivo de estudos (mov. 75). Defiro o pedido, na forma do art. 107, I do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016574-81.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: JOSÉ IVO DE MELO SOUZA

Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado (seq. #55) contra a sentença (seq. #20) e a decisão de embargos de declaração (seq. #47) por mim proferidas. À vista disso, reconheço meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inciso II, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria para redistribuição. Intimem-se.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0003004-26.2019.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE FÁTIMA SANTOS CASTELO BRANCO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O valor do crédito principal está provisionado, conforme comprovante juntado na ordem 85. O Juízo da Execução

informou que a parte credora faleceu. Nesses termos, foram indicados os nomes dos herdeiros, quais sejam: i) KLEYSE SANTOS CASTELO BRANCO (CPF: 571.904.612-72) e ii) KLEYSELENE CASTELO BRANCO LIMA (CPF: 650.670.102-15). DIANTE DO EXPOSTO, registrar no sistema próprio, as informações sobre a sucessão processual, bem como os nomes dos herdeiros indicados no movimento 102, de acordo com os dados apresentados. Disponibilizar o valor provisionado em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito, uma vez que a titularidade está condicionada ao formal de partilha ou à escritura pública, conforme determinado na ordem. Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo para ciência. Após, retornar os autos para o arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Nº do processo: 0006517-94.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCILENE PINTO AMARAL

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Advogado(a): RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO - 72457MG

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 18, celebrada entre a parte credora e a cessionária MV I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.701.895/0001-34. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25% do crédito, conforme autorizado no movimento 17. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0002835-63.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADAILSON ALVES DE BRITO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 22, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 56.805.661/0001-49, gerido pela XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5% do crédito, conforme decisão de ordem 5. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004625-82.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELA DE CÁSSIA CRUZ FRANÇA

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: COBALTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(a): GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS - 329754SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 21, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do crédito, conforme decisão de ordem 5. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0007909-69.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINELIA DA SILVA ALVES SAMPAIO

Advogado(a): PEDRO ROGÉRIO SALVIANO TABOSA - 1663AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: A secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 30. Após a juntada da planilha, o patrono da parte credora esclareceu que o percentual dos honorários foi acordado em 20%. Assim, deverá ser considerado o contrato anexado na ordem 36. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada na ordem 30, a fim de ajustar o destaque dos honorários em 20%, de acordo com o contrato anexado na ordem 36. 2) Após a juntada, intimar as partes para ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 3) Transcorrido o prazo para a parte credora, realizar o pagamento do crédito de acordo com os dados indicados na ordem 36. Intimem-se.

Nº do processo: 0001688-65.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SONIA ANIKA

Advogado(a): ZEQUIEL SILVA DE ARAUJO BARROS - 4005AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para pagamento do presente precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 19. Após a juntada da planilha, a parte credora juntou procuração e contrato de honorários atualizados (ordem 24). A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica ISAQUE MANFREDI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 30% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito.

Prosseguir da seguinte maneira:1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada na ordem 19, a fim de realizar o destaque dos honorários em pessoa jurídica ISAQUE MANFREDI RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 2) Após a juntada, intimar as partes para ciência e indicação de dados bancários, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Nº do processo: 0001897-34.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OLEIDE BRITO DOS REIS

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Devedor: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioLOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora requer o pagamento imediato da parcela superpreferencial registrada nos autos.Vale ressaltar que a preferência por idade, no caso dos autos, não implica o pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019.Ademais, o pagamento da parcela superpreferencial depende de recursos financeiros disponíveis para pagamento do crédito, para que os precatórios possam ser pagos de acordo com a ordem cronológica de apresentação.Nesses termos, havendo recursos financeiros e dependendo da posição da parte credora na lista cronológica, o pagamento do crédito será disponibilizado.DIANTE DO EXPOSTO, nada a ser provido no momento.Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação e disponibilidade de recursos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002357-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ACIMOR COUTINHO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 62 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 6.511,89, em favor de ACIMOR COUTINHO, CPF 042.158.342-87, para os devidos fins.Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0004848-98.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO ALVES GAMA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A certidão de ordem 30 esclareceu que a planilha de ordem 18 foi elaborada considerando pessoa jurídica do advogado, contudo, foram indicados os dados de pessoa física.DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o advogado para que, em 05 (cinco) dias, indique os dados de pessoa jurídica para pagamento do crédito.

Nº do processo: 0005067-14.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GERALDO PENA CORDEIRO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 29.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005109-63.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO DE JESUS COIMBRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005149-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ORIVALDO SOUSA SERIQUE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 25. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005266-36.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA ROMELIA OLIVEIRA UCHÔA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005288-94.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA XAVIER DE BARROS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco)

dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005297-56.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA RAIMUNDA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002599-77.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERIELEM COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 41 foi noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.836,83, em ERIELEM COSTA DOS SANTOS, CPF nº 866.439.402-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003709-14.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZAMAR GOMES TOMAZ RIBEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0003739-49.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEANNE SILVA DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 63 foi noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.376,67, em GEANNE SILVA DA SILVA, CPF nº 707.444.592-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003918-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO BARBOSA GONÇALVES
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.114,03, em favor de ANTONIO BARBOSA GONCALVES, CPF 209.863.942-20, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004387-29.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEORGE HUGO DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora manifestou discordância em relação à planilha de cálculo juntada no movimento 30, especificamente quanto ao desconto compulsório em favor da Amapá Previdência (AMPREV). O autor argumenta que o crédito tem natureza remuneratória, devendo incidir o percentual de 11% sobre o valor tributável corrigido. Assim, requer o retorno dos autos à Contadoria para a retificação da planilha. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a necessidade de garantir a correta apuração dos valores devidos, defiro o pedido da parte credora e determino a remessa dos autos à Contadoria para análise e eventual correção da planilha sobre o desconto compulsório em favor da AMPREV. Intimem-se.

Nº do processo: 0005719-31.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DANIELA DOS SANTOS SILVA LIMA

Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de seu patrono, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito, todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora e de seu advogado; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0006048-43.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO VIANA BAIA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 50 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.562,26, em ANTONIO VIANA BAIA, CPF nº 342.356.472-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000549-44.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDEMIR SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 20, celebrada entre a parte credora e a cessionária PJUS COBALTO FIDC DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Ressalte-se que a cessionária, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o §13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. Ademais, a cessionária juntou aos autos o comprovante de comunicação da cessão de crédito ao ente devedor, bem como requereu que as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome das advogadas GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099. A referida comunicação ao ente devedor é mera faculdade da parte credora, não havendo obrigatoriedade por parte desta, uma vez que o ente é cientificado das decisões proferidas neste feito. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, §13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) Às anotações e registros necessários; 2) Ciência aos interessados, bem como ao Juízo da execução; 3) Quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%, conforme contrato anexado na ordem 10, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão; 5) Procedam-se às alterações necessárias nos autos, a fim de constar como advogada principal da cessionária GABRIELA MARTINS DE FREITAS, OAB/SP nº 329.754, e como advogada auxiliar ISADORA DE ASSIS E SOUZA, OAB/MG nº 118.099, devendo todas as intimações ser realizadas em nome destas, conforme petição e procuração anexadas no movimento 20. Intimem-se.

Nº do processo: 0004901-21.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILDA FURTADO DE MELO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 54 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.589,57, em MARILDA FURTADO DE MELO, CPF nº 209.619.522-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002823-20.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOFRE BESSA RIBEIRO
Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento 51, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001684-28.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE RONILDES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados,

promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001685-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DE MATOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001708-56.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIZA DAS NEVES BARRETO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001798-64.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ NILO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001825-47.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA DE CASSIA PINHEIRO MONTEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16.Observa-se dos autos que não

há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001837-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCA MAURACY SILVA CAMARÃO
Advogado(a): JÉSSICA DAYANNY COSTA MENDES - 5895AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001861-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA FRANCISCA FERREIRA CARVALHO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 17. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001863-59.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEJACI MOTA DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001867-96.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 15. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001878-28.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA BERTINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001879-13.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO AUGUSTO DA COSTA NETO

Advogado(a): MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA - 713BAP

Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001917-25.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CONCEIÇÃO GILSE VILHENA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001926-84.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTENOR MORAES DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 56. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001927-69.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANO BARATA DOS SANTOS

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 20. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001932-91.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA IRANILDE SOUZA FURTADO

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001951-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO DE SENA

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da

planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001957-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIETE SOCORRO FLEXA VILHENA

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001961-44.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIARA DA CONCEICAO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 14.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005302-78.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUTENEIA DO SOCORRO DOS REIS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005305-33.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA TEREZA PANTOJA DE FREITAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005310-55.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LENICE PANTOJA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005313-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005315-77.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WANDA LENIRA SILVA DE ASSIS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001850-60.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CILENA DO SOCORRO NASCIMENTO LACERDA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001869-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINHO BARBOSA DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 18. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001894-79.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIA LAURA FORTUNATO MONTEIRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 65. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001742-31.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ NILO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 16. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados,

promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001828-02.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO DE LIMA CORDOVID JUNIOR
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001892-12.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IARA DAMASCENO SOARES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003170-48.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO EDUARDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 50 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0005314-92.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIO DAYAN ARAUJO BATISTA
Advogado(a): FERNANDO DIAS DE CARVALHO FILHO - 1172AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 57, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.503,09, em favor de FABIO DAYAN ARAUJO BATISTA, CPF nº : 576.829.092-34, para os devidos fins.2) Comunicar ao Município de Macapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário FABIO DAYAN

ARAUJO BATISTA, CPF nº : 576.829.092-34, no valor de R\$ 2.506,76, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF.Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0006403-53.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLEZIO JUNIOR VILHENA PEREIRA

Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 46, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente.Intimem-se.

Nº do processo: 0006583-69.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUCE JANE BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Proceder às anotações necessárias.2) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.292,42, em favor de JUCE JANE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 583.237.162-34, para os devidos fins.3) Após, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0006631-28.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUECI FERREIRA MIRANDA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...).§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0000184-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO

Advogado(a): MÁRCIA OLIVEIRA DE ANDRADE - 4114AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 40 foi registrado o pagamento parcial do crédito, em razão da superpreferência, nos termos do § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Em relação ao saldo remanescente, o pagamento permanecerá no aguardo na lista cronológica de pagamento, respeitada a ordem de apresentação do precatório, nos termos do § 2º do art. 102 do ADCT.2) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.569,99, em favor de MARIO SERGIO TAVARES CARVALHO, CPF nº 597.488.692-53, para os devidos fins.Intimem-se.

Nº do processo: 0001721-55.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIFALETE DOS REIS SOUZA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 27.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001752-75.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GLAUCIA REGINA MADERS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 26.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0001821-10.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARMANDO SERGIO NUNES PEREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento da parcela superpreferencial.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 34.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0004599-55.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADMILDO DA COSTA LOBATO
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: No movimento de ordem 92 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário ADMILDO DA COSTA LOBATO, CPF 183.887.872-68, no valor de R\$ 421,71, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0009279-49.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SACRAMENTO DE SOUSA
Advogado(a): CARLOS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS - 2358AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento de ordem 58 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.716,82, em MARIA ROSINEIDE DO NASCIMENTO, CPF nº 259.136.702-72, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000048-61.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANI DA SILVA SOUZA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 43 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.333,41, em favor de IRANI DA SILVA SOUZA, CPF 226.097.092-34, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001609-86.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA LUIZA AGENOR ISACKSSON
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: ARMOND ADVOGADOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.886,43, em favor de ANA LUIZA AGENOR ISACKSSON, CPF 225.986.002-82, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001869-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARINHO BARBOSA DA COSTA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme se infere da certidão de óbito juntada aos autos (ordem 15). O §5º do artigo 32 da Resolução 303/2019 - CNJ, dispõe que o pedido de habilitação dos herdeiros deverá ser realizado ao juízo da execução. Vejamos: Art. 32. Omissis(...) §5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. Nesses termos, ocorrendo a sucessão processual, o Juízo originário comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito. Vale ressaltar que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica, bem como eventual comunicação do Juízo da execução sobre os novos beneficiários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001995-19.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GEORGE HUGO DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003335-95.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GIRCELIA MARIA BARBOSA FERREIRA

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Devedor: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora requer o pagamento imediato da parcela superpreferencial registrada nos autos. Vale ressaltar que a preferência por idade, no caso dos autos, não implica o pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, o pagamento da parcela superpreferencial depende de recursos financeiros disponíveis para pagamento do crédito, para que os precatórios possam ser pagos de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Nesses termos, havendo recursos financeiros e dependendo da posição da parte credora na lista cronológica, o pagamento do crédito será disponibilizado. DIANTE DO EXPOSTO, nada a ser provido no momento. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação e disponibilidade de recursos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004759-75.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIBEL NAZARÉ DOS SANTOS SMITH NEVES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 39 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006237-21.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ODORICO DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: No movimento 44, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará

aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006837-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MATEUS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP
Devedor: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: LOUISE SOUZA DOS SANTOS - 51353318249
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A parte credora requer o pagamento imediato da parcela superpreferencial registrada nos autos. Vale ressaltar que a preferência por idade, no caso dos autos, não implica o pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, o pagamento da parcela superpreferencial depende de recursos financeiros disponíveis para o pagamento do crédito, para que os precatórios possam ser pagos de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Nesses termos, havendo recursos financeiros e dependendo da posição da parte credora na lista cronológica, o pagamento do crédito será disponibilizado. DIANTE DO EXPOSTO, nada a ser provido no momento. Aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação e disponibilidade de recursos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008221-74.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDSON SANTOS CIRILO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA
Advogado(a): MARIANNA PINTO DA FONSECA - 184775MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 29, celebrada entre a parte credora e a cessionária CONSORTI PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 60.373.765/0001-07. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. Regularmente intimada, a parte credora não apresentou manifestação. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme decisão proferida na ordem 13. Intimem-se.

Nº do processo: 0004148-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JACIARA FERREIRA VALADARES
Advogado(a): RODRIGO DE PAULA DUARTE - 2774AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: A secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para pagamento do presente precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 17. Após a juntada da planilha, o patrono da parte credora requereu o destaque de honorários no percentual de 20%. Os dados bancários dos credores (principal e honorários) foram indicados na ordem 27. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido

perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado RODRIGO DE PAULA DUARTE. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada na ordem 17, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor do advogado solicitante, RODRIGO DE PAULA DUARTE. 2) Após a juntada, intimar as partes para ciência, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 2.1) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, proceder ao pagamento do crédito de acordo com os dados indicados no movimento 27. Intimem-se.

Nº do processo: 0004897-42.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONATHAS DE SOUZA LEITE

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 12, celebrada entre a parte credora e a cessionária DAVID JOSÉ LIMA DE PAULA. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito, conforme decisão de ordem 4 e previsto, também, no termo de cessão de crédito. 4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0000541-72.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCINETE MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Certifico que, em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 002/2025-SEC.PRECATORIO, intimo a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de cessão de crédito juntado à ordem n. 31.

Nº do processo: 0006065-16.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALESSANDRA DE CASTRO CORREA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Certifico que em cumprimento ao disposto no item n. 1 da Portaria nº 003/2025-SEC.PRECATORIO intimo a parte CREDORA, por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de cessão de crédito juntada à ordem 17, nos termos do artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ.

Nº do processo: 0004288-59.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SORAYA OLIVEIRA DE LACERDA BITENCOURT

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimo o advogado para que complemente os dados bancários do mov. 43, tendo em vista que há dados da credora, mas não há do escritório.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº do processo: 0044551-04.2023.8.03.0001

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: A. S. C., E. DO C. DE A., F. G. DO C., K. P. DE Q., L. B. DA S., M. M. M., M. S. S. N., M. V. V. DA S., N. DAS C. P., R. C. DE S., T. M. DA S., V. G. DO C., W. DA C. C.

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/03/2026 às 12:00

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0038746-75.2020.8.03.0001

Credor: V. V. P. S.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Devedor: A. A. S.

Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES - 4006AP

Representante Legal: V. DA S. P.

DECISÃO: A parte requerida juntou declaração de quitação de dívida alimentar. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, nos termos da Lei nº 3.285/2025-AP. Comprovado o pagamento, defiro o desarquivamento dos autos e o cumprimento das seguintes determinações: 1. Remoção do registro de inadimplente do executado no SERASAJUD relativo à dívida já quitada dos presentes autos. 2. Levantamento de eventual indisponibilidade de ativos financeiros em vigor em razão da dívida dos presentes autos. 3. Em relação ao cancelamento do protesto, deverá comparecer ao Cartório respectivo para, munido da Certidão de Protesto, cópia da sentença e da presente decisão, a fim de solicitar a retirada do protesto. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0056897-94.2017.8.03.0001

Parte Autora: M. N. F.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: M. P. DO E. DO A.

DECISÃO: Defiro o desarquivamento. Habilite-se o advogado e intime-se para vista dos autos, nos termos da procuração constante do movimento #37. Após, retornem os autos arquivo.